



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. João Alves da Silva

APELAÇÃO N. 0800270-09.2017.8.15.0161ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de CuitéRELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho - Juiz Convocado1º APELANTE: Letícia Dantas Costa e Lindenilson Dantas Costa (Adv. Leopoldo Wagner Andrade da Silveira)2º APELANTE: Maria das Dores da Silva (Adv. Djacy Silva de Medeiros)APELADO: Estado da Paraíba, por seu Procurador

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALECIMENTO DE MENOR EM HOSPITAL MUNICIPAL. QUADRO DE DESCONFORTO RESPIRATÓRIO AGRAVADO PARA INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA AGUDA. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO EM UTI PEDIÁTRICA. AUSÊNCIA DE VAGA DISPONÍVEL. FALHA NO ATENDIMENTO CONFIGURADA. TEORIA DA PERDA DA ÚLTIMA CHANCE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO. RISCO ADMINISTRATIVO. CONDENAÇÃO DANOS MORAIS QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO PARCIAL DOS APELOS.- A responsabilidade da Administração é objetiva, sob a modalidade de risco administrativo, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, restando positivado o dever de indenizar se configurado o dano e o nexo causal, o que restou devidamente demonstrado no caso dos autos.- Aplica-se a teoria da perda de uma chance quando o ato praticado pelo agente retira da vítima a possibilidade de obter uma situação futura mais favorável, exatamente como na hipótese dos autos, em que a existência de vaga na UTI pediátrica poderia ter evitado o falecimento do infante. *Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.Acorda a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em dar provimento parcial aos recursos, integrando a decisão a certidão de julgamento constante dos autos.*

RELATÓRIO Trata-se de apelações interpostas por Letícia Dantas Costa e Lindenilson Dantas Costa, na condição de herdeiros habilitados do *de cujus* José de Oliveira Costa, e por Maria das Dores da Silva contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Cuité (Id. 16207732) que, nos autos da ação de responsabilidade civil e objetiva c/c indenização por danos morais por eles ajuizada em desfavor do Estado da Paraíba, julgou improcedente a pretensão autoral.O magistrado *a quo* assentou que “(...) *não há como reconhecer a responsabilidade do Estado pelo falecimento da menor SAMARA EVELLY SILVA COSTA, não existindo comprovação do nexo causal entre os fatos alegados na inicial e o resultado. Portanto, para o reconhecimento do dever de indenizar não basta apenas à demonstração do fato e do dano, sendo necessária a presença do nexo causal e ausente o nexo de causalidade, não há que se falar em indenização por danos morais (...)*”. Nas razões recursais (Id. 16207734), Letícia Dantas da Costa e Lindenilson Dantas da Costa sustentam que o falecimento da menor SAMARA EVELLY SILVA COSTA nas dependências do Hospital Regional de Picuí decorreu da negligência e imprudência médica durante o período em que esteve internada. Alegam a demora no atendimento e na adoção de medidas eficazes para conter o quadro médico apresentado, bem como para transferir a criança para outra unidade hospitalar no Município de Campina Grande, requerendo, ao fim, o provimento do apelo e a condenação do Estado da Paraíba ao pagamento de indenização pelos danos morais ocasionados. Por sua vez, Maria das Dores da Silva maneja o apelo inserido no Id. 16207737, pugnando, em síntese, pela procedência do pedido autoral, sob os mesmos argumentos, e que seja fixada uma indenização por danos morais no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Contrarrazões ofertadas (Id. 16207740), pugnando pelo desprovimento do apelo. Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do

feito sem manifestação quanto ao mérito, porquanto ausente interesse público que justifique a sua intervenção (Id. 17697857). **É o relatório.**

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do apelo. Infere-se dos autos que José de Oliveira Costa e Maria das Dores da Silva José de Oliveira Costa intentaram a presente ação de indenização por danos morais em desfavor do Estado da Paraíba, em virtude de suposta falha no atendimento prestado pelo Hospital Regional de Picuí, que teria agido com negligência e imperícia durante o período em que a menor SAMARA EVELLY SILVA COSTA manteve-se internada no nosocômio (02 a 03 de novembro de 2016), em face de apresentar quadro de desconforto respiratório (cansaço), vindo a falecer em decorrência de “Pneumonia Comunitária” (Id. 16207684). A causa de pedir do pleito indenizatório, portanto, consiste na atribuição ao Ente Estadual de uma conduta omissiva, decorrente da prestação deficitária do serviço público de saúde, que, de acordo com os Promoventes, teria sido a causa do evento danoso relativo à morte de uma criança que dele precisou se utilizar. O Juízo, ao julgar improcedente o pedido, se baseou em uma sindicância realizada pelo Conselho Regional de Medicina da Paraíba, cujo relatório final (Id. 16207724, p. 186-191) concluiu que não houve negligência por parte dos médicos Aislan Henrique Bezerra Pinheiro e José Sidney Oliveira de Andrade, encarregados do atendimento da criança no Hospital Regional de Picuí, isentando-os da responsabilidade pelo seu falecimento, fundamento em que também se apoiou o voto do Relator para negar provimento à Apelação interposta pelos Autores. A ausência de negligência dos profissionais de saúde, porém, não é suficiente para afastar a responsabilidade civil estatal no presente caso, uma vez que a falha na prestação do serviço público se configurou não pela conduta profissional daqueles agentes públicos, mas sim por defeitos estruturais do sistema de saúde gerido pelo Estado da Paraíba. Isso porque, de acordo com o Relatório Médico emitido pelo Hospital Regional de Picuí e juntado pelo próprio Estado da Paraíba (Id. 16207603), a criança Samara Evelly Silva Costa apresentava quadro febril associado a tosse produtiva e episódios de vômitos quando foi atendida naquele Nosocômio na noite de 02/11/2016, data em estava de plantão o médico Aislan Henrique Bezerra Pinheiro, que, inicialmente, solicitou exames de “radiografia de tórax e laboratório” e submeteu a infante a “terapia sintomática, com anti-emético (nausedron), corticoterapia (hidrocortisona) e terapia inalatória broncodilatadora”. Segundo o mesmo Relatório, a criança não respondeu de forma satisfatória ao tratamento inicial, razão pela qual foi iniciada cobertura antibiótica com o medicamento Ceftriaxona, mantida, porém, a terapia inalatória, a intervalos curtos, como tentativa de minimizar a dispnéia. Ainda de acordo com o Relatório Médico, a criança foi reavaliada na manhã seguinte, quando se constatou que o seu quadro havia piorado significativamente e que, diante disso, era necessária a sua transferência para uma unidade de terapia intensiva, o que, porém, acabou não acontecendo em razão da inexistência de vagas nos hospitais com os quais o médico Aislan Henrique Bezerra Pinheiro fez contato, conforme narrado no seguinte trecho: “[...] **S. E. S. C. Foi reavaliada pela manhã contanto que mantinha quadro de desconforto respiratório agudo, e apresentou piora da saturação periférica de oxigênio, necessitando progressão da oxigenoterapia para uso de Máscara com Reservatório de Oxigênio a 100%. Mantinha sinais de esforço respiratória e ausculta localizada em terço médio de hemitórax direito. Diante desses dados o médico supracitado solicitou vaga em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) no Hospital da Clipsi, onde todavia a plantonista não se encontrava disponível ao telefone no momento, e no Hospital de Trauma de Campina Grande (HTCG), onde de forma muito solícita a médica do plantão, apesar de não dispor de leitos vagos naquela hora da manhã (registro de prontuário em torno das 7:00 am), pediu que se fizesse novo contato em 60 minutos e orientou ampliar a cobertura antibiótica, ao que ao relator do Dr. Aislan, a médica do HTCG também deva ter creditado o quadro da criança a uma pneumonia de grave evolução. Foi então prescrito Oxacilina, antibiótico com cobertura estafilocócica.**” É mencionado no referido Relatório que a criança, então, foi novamente avaliada – agora pelo médico José Sidney Oliveira de Andrade, que havia assumido o plantão daquele Hospital –, quando se verificou que o seu quadro havia evoluído para uma “insuficiência respiratória aguda com taquipneia 42 IRPM e queda pronunciada na saturação periférica de oxigênio”, em razão do que foi novamente tentada

a sua transferência para uma UTI, que, desta vez, foi conseguida junto ao Hospital da Clipsi. A transferência, porém, não chegou a se concretizar, uma vez que, segundo o Relatório, a piora do quadro da criança se manteve em crescimento, de modo a ser contraindicado o seu transporte naquele momento, até que, algumas horas depois, veio ela a falecer, conforme retratado no seguinte excerto: “[...] **Reavaliada pelo Dr. Sidney que, conforme registro de atendimento, constatou piora do quadro respiratório, agora já caracterizado como insuficiência respiratória aguda com taquipnéia 42 IRPM e queda pronunciada na saturação periférica de oxigênio (72% na ocasião), foi tentada novamente vaga, a qual foi cedida no Hospital da Clipsi. Diante da piora descrita e persistência do sofrimento respiratório da lactente diante das medidas adotadas, o plantonista indicou Intubação ortotraqueal com sedoanalgesia (10:00 am). Mantendo ainda assim evolução desfavorável e instabilidade clínica que contraindicava o transporte naquele momento, evoluiu com cianose de extremidades, distensão abdominal e parada cardiorrespiratória por assistolia (11:35 am), não responsiva a medidas de reanimação, ocorrendo o óbito as 12:20 pm.**” Da análise de todo esse histórico, a conclusão a que chego é a de que o óbito da criança Samara Evelly Silva Costa decorreu de falha na prestação do serviço público de saúde por parte do Estado da Paraíba, derivado não da conduta dos médicos que a atenderam, mas sim, conforme já adiantado, da deficiência estrutural do sistema de saúde estadual, evidenciada pela insuficiência das vagas para internação em unidade de terapia intensiva, de modo a lhe ser imputável a responsabilidade pelo evento danoso com base na teoria da perda de uma chance. É que, conforme o aludido Relatório, a necessidade de transferência da criança para uma unidade de terapia intensiva foi reconhecida expressamente pelos dois médicos que a acompanharam, fato indicador da relevância da medida para o sucesso do seu tratamento, que, porém, não se consumou porque não havia vagas disponíveis para que ela fosse recebida em outro hospital, e, quando surgidas, já não tinham utilidade, uma vez que o quadro de saúde da infante havia progredido com tanta intensidade que o seu deslocamento não era mais possível. Ainda que não haja prova que demonstre com exatidão que a morte da criança teria sido evitada se ela fosse internada em uma unidade de terapia intensiva, de modo a não restar evidenciado onexo causal direto entre a omissão estatal e o evento danoso, a inexistência de vagas impossibilitou que ela recebesse o tratamento requerido pelos médicos que a atenderam, tido como mais indicado para o seu caso, subtraindo-lhe a oportunidade de ter as suas chances de sobrevivência incrementadas. Em hipóteses como esta, a jurisprudência dos Tribunais pátrios¹ tem acolhido o entendimento de que a responsabilidade civil do estado exsurge não pelo prejuízo em si, mas sim, com base na teoria da perda de uma chance, pela frustração da expectativa legítima de que ele fosse evitado. Resta caracterizada, assim, a responsabilidade civil do Estado da Paraíba, que, com sua conduta omissiva de não disponibilizar vagas suficientes em unidades de terapia intensiva, reveladora do desarranjo estrutural do serviço público de saúde por ele prestado, tolheu as chances de que a criança Samara Evelly Silva Costa sobrevivesse, impedindo-a de obter o tratamento médico mais adequado, de modo a ser devida a imposição da indenização por danos morais pretendida pelos Autores. Quanto ao montante indenizatório, reputo razoável a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada ator, próxima da média dos valores usualmente fixados pelo Superior Tribunal de Justiça² quando do julgamento de demandas ajuizadas por familiares postulando o recebimento de indenização por danos morais decorrentes da morte de criança, não havendo no presente caso nenhuma circunstância excepcional que o diferencie dos casos apreciados pela Corte Superior. Posto isso, **conheço das Apelações e lhes dou parcial provimento para, reformando a Sentença, julgar procedente o pedido e condenar o Estado da Paraíba ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data deste julgamento e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do evento danoso, e, em razão da sucumbência, honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, já considerada a sucumbência recursal. É como voto.** **DECISÃO** A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, em sessão ordinária, por unanimidade, dar provimento parcial aos recursos,

nos termos do voto do relator. Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), relator, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho (1º vogal) e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (2º vogal). Acompanhou virtualmente o julgamento, como representante do Ministério Público, o Dr. João Geraldo Carneiro Barbosa, Procurador de Justiça. Ambiente Virtual de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, iniciada e finalizada no dia 10 de abril de 2023. João Pessoa, 12 de abril de 2023. **Miguel de Britto Lyra Filho Juiz Convocado - Relator**

Convocado - Relator

1 DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO DO ESTADO. SOLICITAÇÃO MÉDICA DE INTERNAÇÃO EM UTI PEDIÁTRICA. ÓBITO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. Das provas produzidas nos autos, pode-se inferir a conduta omissa do Estado, ao não providenciar vaga em UTI pediátrica recomendada pelos médicos que examinaram a criança, atitude que poderia ter-lhe salvado a vida. Aplicação da teoria da perda de uma chance, uma vez que, em que pese não ser possível a atribuição da responsabilidade do óbito da criança unicamente à atitude omissiva do Estado, deve-se reconhecer que foi retirada da paciente a melhor chance de restabelecimento de sua saúde, surgindo o dever de reparar os danos morais causados. O quantum dos danos morais deve ser fixado de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tal como decidido pela sentença recorrida. Sentença mantida. (TJDFT, Acórdão 798907, 20110110312866APO, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Relator Designado: ESDRAS NEVES, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 18/6/2014, publicado no DJE: 1/7/2014. Pág.: 126) **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA. PACIENTE A ESPERA DE VAGA. FALECIMENTO. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. NEGLIGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL. SOFRIMENTO DOS FAMILIARES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO.** 1. Configurada a negligência do Estado na prestação de serviço público de saúde à paciente que, após longa espera por um leito em Unidade de Terapia Intensiva, vem a falecer, incide a "teoria da perda de uma chance de cura", aplicável quando o ato ilícito retira da vítima a possibilidade de obter uma situação futura mais favorável. 2. A indenização por danos morais deve ser fixada com observâncias das peculiaridades do caso concreto e da razoabilidade, de modo que, ao mesmo tempo em que se deve evitar o enriquecimento ilícito, deve ser observado o seu caráter compensatório e inibidor. **RECURSO (1) PROVIMENTO PARCIAL. RECURSO (2) DESPROVIDO.** (TJPR - 3ª Câmara Cível - ACR - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR CELSO ROTOLI DE MACEDO - Unijurime - J. 01.09.2009) **APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 196 DA CRFB. PACIENTE COM 82 ANOS DE IDADE, COM QUADRO DE REBAIXAMENTO DO NÍVEL DE CONSCIÊNCIA E INSUFICIÊNCIA RENAL AGUDA, NECESSITANDO, COM URGÊNCIA, DE INTERNAÇÃO EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI), DIANTE DO PROVÁVEL DIAGNÓSTICO DE AVC E IMINENTE RISCO DE MORTE. FALECIMENTO NO CURSO DA LIDE. SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS NO POLO ATIVO. PERDA DO OBJETO NO QUE TANGE À OBRIGAÇÃO DE FAZER. INÉRCIA DO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DAS MEDIDAS QUE SERIAM EXIGÍVEIS PARA EVITAR O DANO. OMISSÃO ESPECÍFICA CONFIGURADA. FALHA ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. PRECEDENTES DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. VERBA COMPENSATÓRIA FIXADA EM R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), A SEREM DIVIDIDOS ENTRE OS AUTORES, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.** (TJRJ, 0231996-05.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 05/04/2021 - SEGUNDA CÂMARA

CÍVEL) 2 PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE RECÉM-NASCIDO OCORRIDA EM HOSPITAL PÚBLICO. SUPERAQUECIMENTO DO BERÇO E NEGLIGÊNCIA DO SERVIÇO DE ENFERMAGEM. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO. CARÁTER IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em regra, não se admite, no âmbito do recurso especial, a revisão dos valores fixados a título de indenização por danos morais, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ. No entanto, a jurisprudência do STJ flexibiliza a aplicação do referido óbice sumular, autorizando a revisão do acórdão proferido na origem, nas situações em que a quantia fixada a título de indenização mostrar-se irrisória ou manifestamente desproporcional. 2. No caso, a conduta ilícita, a extensão e a responsabilidade pelos danos foram pormenorizadamente descritas no acórdão recorrido, estando evidenciada a irrisoriedade da indenização estipulada pelo Tribunal de origem, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), considerando-se a condição repugnante da morte de criança recém-nascida, que sofreu crises convulsivas decorrentes do superaquecimento do berço do hospital público e da inaceitável falha do serviço de enfermagem no acompanhamento da temperatura do bebê e do respectivo leito. 3. A partir das premissas fáticas estipuladas na instância ordinária, observou-se uma evidente desconexão entre o que foi decidido pelo Tribunal de origem e os precedentes do STJ exarados em casos análogos, os quais têm majorado o valor da indenização para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada parte, a fim de assegurar aos pais da criança o direito à razoável indenização. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 725.306/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/6/2019, DJe 13/6/2019; AgInt no AgInt no REsp 1.712.285/TO, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.708.564/MS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 14/6/2021.) AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE CRIANÇA. CRECHE. FALHA NO ATENDIMENTO. ENGASGO. EMBARGOS INFRINGENTES. TESE RELATIVA À CULPA CONCORRENTE. REPERCUSSÃO NO VOTO VENCIDO. AUSENTE. EFEITO DEVOLUTIVO. OMISSÃO INOCORRENTE. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR CARACTERIZADA. CAUSALIDADE ALTERNATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO 7/STJ. VALOR DO DANO MORAL. BAIXA RENDA DA VÍTIMA. EXPECTATIVA DE VIDA. PARÂMETRO FIXADO NO IBGE. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE. ENUNCIADO 7/STJ. JULGAMENTO ULTRA PETITA. TEMA NÃO ABORADADO. ENUNCIADOS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se caracteriza omissão, tampouco violação ao art. 530 do CPC/73; quando ausente manifestação do Tribunal nos embargos infringentes de ponto não constante no voto vencido. No caso, a tese referente à compensação de culpas não foi analisada nos embargos infringentes, por extravasar o limite do voto vencido, que se limitou a negar a responsabilização do fornecedor. 2. Não há falar-se em violação ao art. 186 e 927 do CC quando pressuposta a falha na prestação de serviço por fornecedor, fortuito interno, a afastar qualquer rompimento no nexo causal. No caso, o Tribunal de origem consignou que a morte da criança decorre da omissão da creche em prestar a devida vigilância à vítima, salientando que dormia sem a presença de funcionários da ré. Além disso, a omissão em deixar criança de tão pouca idade, com apenas 11 meses, sozinha, obstou qualquer chance de salvamento quando atendida no Hospital. 3. O exame de causalidade alternativa para o fim de excluir a responsabilidade civil demandaria a revisão de fatos e provas, insuscetível nesta via, a teor do enunciado 7/STJ. 4. A fixação do valor de dano moral, em caso de vítima de baixa renda, deve levar em conta a expectativa de vida prospectada pelo IBGE no momento da prolação do acórdão ou a morte dos pais, o que acontecer primeiro. 5. O quantum estipulado de R\$ 157.600,00 para a composição dos danos morais, em face do evento morte, não pode ser considerado desproporcional, pois observados os parâmetros do STJ em casos similares. Diante disso, a revisão do valor em sede de recurso especial demandaria a revisão do contexto fático-probatório. Incidência do enunciado 7/STJ. 6. A tese relativa ao erro no procedimento decorrente de

juízo ultra petita não foi analisada pelo Tribunal de origem; tampouco foram opostos embargos de declaração correspondentes. Incidência dos enunciados 282 e 356/STF. Ônus do prequestionamento aplicável inclusive a matéria de ordem pública, como na espécie. Precedentes. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.834.584/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021.)



Assinado eletronicamente por: **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO**

13/04/2023 15:43:58

<http://pje.tjpb.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **20849265**



23041315435793800000020839132